



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 02 / 08 / 2016

ITEM 43 DA PAUTA

PROCESSO: TC – 0859/008/14

REPRESENTANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Marapoama

RESPONSÁVEL: Antonio Luiz Zaneti, Prefeito Municipal

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades detectadas no Pregão nº 01/2013, Contrato nº 17/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Marapoama, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria especializada de assessoria e consultoria técnica tributária

Tratam os autos de Representação formulada pela Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para apurar possíveis irregularidades detectadas no Pregão nº 01/2013, Contrato nº 17/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marapoama, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria especializada de assessoria e consultoria técnica tributária.

A Fiscalização (UR-8) instruiu a matéria e manifestou pela procedência, em seu relatório de fls. 45/48, em face dos seguintes apontamentos:

- Entende ser contrato de risco, sendo que a remuneração do serviço a ser prestado foi feita com base em percentual incidente sobre créditos a serem recuperados pelo ente público, não possuindo valores fixos;
- Por analogia, a presente contratação afronta a Súmula 13 deste Tribunal, que deveria ser realizada por servidores públicos a realização destas compensações; e
- Os pagamentos a contratada foram realizados sem que houvesse qualquer decisão judicial ou administrativa específica.

Notificada a origem nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, não apresentou justificativa, deixando transcorrer “in albis” o prazo oferecido.

Assessoria Técnica de ATJ, sua Chefia e também o Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade da matéria, uma vez que os serviços contratados deveriam ser sido realizado por servidores próprios do Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituindo a terceirização ilícita, conforme questão pacificada por esta Corte.

É o Relatório.

VOTO:

As falhas apresentadas pelo relatório da Fiscalização e confirmadas posteriormente pela Assessoria Técnica de ATJ, sua Chefia e Também pelo Ministério Público de Contas comprometem a lisura da matéria em apreço, tendo em vista que a referida atividade contratada é intrínseca a Administração Pública conforme jurisprudência já firmada por esta Corte, que entende que deve ser realizada por servidores públicos locais, auxiliados, se necessária pela Secretária Estadual da Fazenda, conforme Súmula 13.

Outra irregularidade que corrobora para a ilegalidade da contratação é o modelo de remuneração estabelecido, condicionando o pagamento à contratada ao sucesso na recuperação dos créditos, atrelar pagamentos à receita municipal obtida com a execução do respectivo contrato, contraria o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 8666/93.

Diante de todo o exposto, acompanho as manifestações unânimes desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas e voto pela procedência da presente Representação, aplicando-se a responsável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sr. Antônio Luiz Zaneti, multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, incisos II, da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópia de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo ainda, o Sr. Prefeito no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este tribunal sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades, especialmente quanto a apuração de responsabilidades; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

LP